



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.864-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Obriga os supermercados a divulgarem em destaque a data de vencimento da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os supermercados e estabelecimentos afins, ficam obrigados a expor de forma destacada, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções especiais e/ ou relâmpagos feitas em suas dependências.

Parágrafo Único – Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

Art. 2º - O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverão respeitar a mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.

Parágrafo Único – Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que , em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo:

II – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR's na Segunda infração;

III – multa de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR's a partir da terceira infração.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor protege contra eventuais abusos cometidos por fornecedores na disposição de produtos ao público em geral. Há de se colocar em comércio somente aqueles bens que se mostrem aptos aos fins a que

se destinam. Sendo colocados produtos impróprios ao consumo, por qualquer motivo, pode o consumidor, sentindo-se lesado, requerer a troca do bem ou a restituição do valor pago ou, ainda, o abatimento proporcional do preço, nos termos do artigo 18, incisos I a III, do citado Código.

Mas é comum vermos em estabelecimentos comerciais (supermercados), a exposição de produtos com data de vencimento muito próxima da data de venda do produto, sem nenhum aviso ao consumidor final, causando muitas vezes um prejuízo ao mesmo.

A presente proposição vem sanar esta falha na legislação do Código de Defesa do Consumidor, que não prevê qualquer restrição para tal prática, promovendo assim a fixação de cartazes informativos o consumidor, para que o mesmo não sejam lesado com a compra de um produto que está prestes a vencer.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2005.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo

líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise tem por objetivo contribuir para o combate aos abusos cometidos por fornecedores na disposição de produtos para venda ao público em geral, em especial no comércio varejista de larga escala, como nos supermercados, mas também nos estabelecimentos afins.

Em sua justificativa, o ilustre Autor destaca que “é comum vermos (...) a exposição de produtos com data de vencimento muito próxima da data de venda do produto, sem nenhum aviso ao consumidor final, causando muitas vezes um prejuízo ao mesmo”.

A proposição procura sanar a lacuna na legislação consumerista em relação a esse ponto específico, determinando a obrigatoriedade de “fixação de cartazes informativos ao consumidor, para que o mesmo não seja lesado com a compra de um produto que está prestes a vencer”. Outros meios de divulgação também são contemplados.

O art. 3º do texto em comento estabelece as sanções aplicáveis a quem infringir as determinações da norma proposta.

Cabe a esta Comissão o parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, “b” e “c”, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem dúvida alguma, de iniciativa de elevado alcance social, cujo mérito é indiscutível.

Nessa perspectiva, só nos cabe elogiar a proposição, que não apenas coíbe a prática abusiva de divulgação de produtos em promoção sem o devido esclarecimento quanto ao prazo de validade, como também estabelece mecanismos de proporcionalidade entre as formas escolhidas para as promoções e as que serão adotadas para os esclarecimentos quanto às condições de vencimento do período ideal para consumo dos respectivos produtos.

No que tange à fixação de penalidades, no entanto, parece-nos mais adequado remeter-se o aplicador da norma às disposições já existentes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 10 de setembro de 1990, razão pela qual apresentamos emenda modificativa do art. 3º.

Assim, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.864, de 2005, com a emenda nº 1, apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO LIMA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou com emenda o Projeto de Lei nº 4.864/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Selma Schons, Zé Lima, Edinho Bez, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
